

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA – ANCINE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2017

Processo Administrativo n.º 01416.010126/2017-20

EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.798.516/0001-00, com sede na Olavo Oliveira Albuquerque, 98 – São João do Tauape, Fortaleza-CE, CEP: 60135-470, por seu Diretor Paulo Expedito Rebouças, brasileiro, divorciado, Engenheiro Civil, inscrito no RG sob o n.º 2006002182513 e no CPF sob o n.º 091.456.993-72, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza - CE., na Rua Leonardo Mota, n.º 460, apto 2001, Bairro Meireles, CEP.:60.170-040, com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002, art. 41 e §§ da Lei Federal 8.666/93, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2017** pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A sessão pública de abertura da licitação está agendada para as 11:00H, do dia 05 de dezembro de 2017 (terça-feira), devendo os pedidos de impugnação ao Edital serem encaminhados até dois dias úteis antes desta data, pelo e-maillicitacao@ancine.gov.br pelo fax 021 3037-6378, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. Graça Aranha, 35, Centro, Rio de Janeiro/RJ, seção Protocolo Geral –térreo.

II – DO OBJETO

A ANCINE deu publicidade ao Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2017, cujo objeto é *“a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de transporte, com locação de veículos, incluindo motoristas, destinados ao transporte institucional*

de funcionários em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para a Agência Nacional do Cinema - ANCINE no Rio de Janeiro/RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Quanto ao mérito da impugnação, é imperativo o aprimoramento do ato convocatório, mediante alterações e supressões de alguns de seus itens, de modo a alinhar as exigências editalícias com a legislação de regência, relativa às contratações de serviços a serem executados de forma continuada.

Com efeito, somente com a efetivação dessas alterações e supressões, que serão detalhadas a seguir, poderá essa Autarquia assegurar o respeito aos princípios da razoabilidade, legalidade, bem como o princípio do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos, resguardando a segurança jurídica da contratação que sobrevirá à licitação.

É cediço que o ato convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que está estritamente vinculada a seus termos, motivo pelo qual a formulação das propostas por parte das licitantes depende do fornecimento adequado pela Administração dos elementos congruentes, o que não se observa no Edital impugnado, conforme restará demonstrado a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão publicou, em 26/05/2017, **a Instrução Normativa nº 05/2017**, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, cuja vigência dar-se-ia após 120 (cento e vinte dias) de sua publicação, **revogando a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, passando a vigor, portanto, desde 23/09/2017.**

No entanto, todos os subitens do Item 14 do Termo de Referência (ANEXO I) do Edital, que trata acerca do Controle e Fiscalização da Execução do Contrato mencionam os critérios da norma revogada como fundamento à sua atuação.

Outro ponto a ser mencionado vincula-se a Tabela de Graduação inserida no Anexo I, F do Edital, designando como infrações grave, média e leve determinadas condutas as quais estão completamente fora do controle do prestador dos serviços, além de infringir outros critérios relacionados na IN nº 05/2017.

Se não vejamos:

Acerca da aferição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado assim dispõe o Item 2.6 letra “d” e seguintes do Anexo V da Instrução Normativa nº 05/2017:

“(..)

d) Definir a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado, conforme as seguintes diretrizes, no que couber:

(...)

d.3. identificar os indicadores mínimos de desempenho para aferição da qualidade esperada da prestação dos serviços, com base nas seguintes diretrizes:

d.3.2. prever fatores que estejam fora do controle do prestador e que possam interferir no atendimento das metas;

d.3.4. evitar indicadores complexos ou sobrepostos

d.4. descrever detalhadamente, de acordo com o previsto na sublínea “d.3” acima, os indicadores mínimos de desempenho esperados, em relação à natureza do serviço, com a finalidade de adequar o pagamento à conformidade dos serviços prestados e dos resultados efetivamente obtidos, **devendo conter, dentre outros requisitos:**

d.4.1. indicadores e metas estipulados de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global do serviço e não interfiram negativamente uns nos outros;

d.4.2. indicadores que reflitam fatores que estão sob controle do prestador do serviço;

d.4.3. metas realistas e definidas com base em uma comparação apropriada.”

Destarte, da verificação das infrações indicadas no ANEXO I - F do ato convocatório denota-se com clareza a afronta à norma regulamentadora em vigor (IN nº 05/2017) que trata dos critérios de aferição dos serviços prestados.

Como exemplo, vejamos as infrações a seguir:

“1. Interromper o serviço, **sem substituição do motorista ou carro,** por prazo superior a 2 (duas) horas, independentemente do motivo. (GRAVE)

2. **Não impedir que os seus empregados se pronunciem em nome da ANCINE.** (GRAVE)

3. **Não exigir que os motoristas portem** documentação própria e do veículo, para apresentação sempre que exigido, bem como **crachá de identificação fornecido**

pela CONTRATADA. (GRAVE)

4. Não efetuar a substituição de veículo **por quaisquer razões**, por veículo e por dia.
(LEVE)

5. **Não manter os profissionais** alocados aos serviços devidamente **identificados e uniformizados (LEVE)**”

Da simples leitura dos indicadores supratranscritos, quanto aqueles indicadas nos itens “2” e “3”, infere-se facilmente que tais “infrações” infringem frontalmente a diretriz imposta no d.3.2 do ANEXO V da IN 05/2017, por refletirem **fatores que estão fora do controle do prestador do serviço e que podem interferir no atendimento das metas.** Na verdade, o que está ao alcance do prestador é informar a seus empregados acerca das normas que regem o contrato, determinando que os mesmos se portem em conformidade com tais exigências e caso assim não ocorra aplicar as devidas penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT,

Todavia, o efetivo cumprimento de sua determinação foge do controle do prestador que não tem como impedir, por exemplo, que um empregado eventualmente esqueça ou mesmo perda seu crachá de identificação. O que denota a ausência de razoabilidade na inclusão tal indicador, como meio de aferir a qualidade do serviço prestado.

Da mesma forma as infrações indicadas nos itens “3” e “5”, **ofendem diretamente ao disposto no item d.3.4 do mencionado Anexo da Instrução Normativa em vigor, por tratarem de indicadores sobrepostos**, na medida em que a identificação dos profissionais alocados para os serviços a serem prestados é exigida em nos tópicos diversos, indicando assim um *bis in idem* pois que tratam acerca da mesma exigência, qual seja, a apresentação do empregado com a devida identificação que se dá através do crachá.

Também a infração indicada no item “4”, **afronta ao disposto no item d.4 do Anexo V da IN 05/2017, considerando a ausência da descrição detalhada do indicador de desempenho**, o qual está descrito de modo vaga deixando assim a aplicação da infração apenas sob o critério subjetivo da fiscalização do Contrato, **além de também infringir o item d.3.4, em virtude da sobreposição de normas.**

IV – PEDIDO

Diante das razões expostas alhures, requer ao Pregoeiro que se digne a deferir os seguintes pedidos:

Reformulação do Anexo I, F do Edital, do Pregão Eletrônico nº 23/2017, a fim de excluir os indicadores que determinam como infração do prestador aqueles que ofendem as

normas previstas no Anexo V da Instrução Normativa nº05//2017, sobretudo as seguintes:

- a) Não impedir que os seus empregados se pronunciem em nome da ANCINE;
- b) Não exigir que os motoristas portem seus crachás;
- c) Não efetuar a substituição de veículo **por quaisquer razões**, por veículo e por dia;
- d) Não manter os profissionais devidamente identificados.
- e) julgar a presente impugnação no prazo legal de até 24 horas, previsto no §1º do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e no item 22.3 do Edital; e
- f) designar nova data para realização da sessão pública de abertura do certame, nos termos do item 22.4 do Edital, reiniciando-se o prazo para apresentação das propostas, que não deverá ser inferior a oito dias úteis, contados a partir da publicação do aviso do edital, nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 30 de novembro de 2017.

EGEL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
EGEL RENT A CAR

Paulo Expedito Rebouças
Sócio - Administrador